

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Renata Albuquerque Lima; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-631-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Salvador-BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018. O evento é promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

1) O trabalho intitulado “PRINCÍPIOS E REGRAS NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA”, as autoras Renata Albuquerque Lima e Raphaella Prado Aragão de Sousa demonstram a conciliação dos princípios e regras do ordenamento processual civil brasileiro com base no instituto das tutelas provisórias de urgência.

3) No artigo “TUTELA PROVISÓRIA NA ARBITRAGEM: TRANSPOSIÇÃO DO ANTIGO MODELO CAUTELAR”, Thaís Andressa Carabelli e Marcelo Negri Soares pesquisam sobre as tutelas de urgência e sua concessão pelos árbitros, propiciando discussões jurídicas sobre a autoridade jurisdicional privada e seu impacto na efetivação da justiça.

4) O trabalho intitulado “ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UMA ANÁLISE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO”, de Lucas Macedo Silva, estuda a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem com o regime jurídico de Direito Público, analisando a Lei Federal n. 13.129/2015, que concedeu a autorização expressa para a utilização da via arbitral pelo Poder Público.

5) O artigo com a temática "O AMICUS CURIAE E O ASSISTENTE SIMPLES NA CONSTRUÇÃO DO PRECEDENTE", de Luís Carlos de Sousa Amorim, explora o princípio do contraditório sob uma nova perspectiva, ou seja, como fundamento que garante a ampla participação de terceiros interessados na construção da norma geral presente numa decisão judicial através da figura do amicus curiae e do assistente simples.

6) Já o artigo "O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO", de Karoliny de Cássia Faria e Patrick Juliano Casagrande Trindade, analisa a decisão proferida no processo de requerimento de benefício previdenciário em primeira instância administrativa, pois a falta de fundamentação na decisão padrão enviada aos segurados compromete sua legitimidade por desrespeitar o direito ao contraditório e à decisão fundamentada.

7) A pesquisa intitulada "TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA: CORTE SUPERIOR OU CORTE SUPREMA?", dos autores Mariana Bisol Grangeiro e Marco Felix Jobim, faz uma análise da Corte Constitucional Federal Alemã, sob a

- 9) "EXEQUIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO", de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscilla Menezes da Silva investiga a possibilidade de penhora das moedas virtuais.
- 10) O trabalho "PROCESSO CIVIL VIRTUAL: ENTRE A EFETIVIDADE E A CELERIDADE", de Renata Carrara Bussab e Leticia Nascimbem Colovati tem por objetivo estudar os avanços da tecnologia, e sua conseqüente contribuição no âmbito do Poder Judiciário, e, por conseguinte, do Processo Civil.
- 11) O artigo "A JUSTIÇA ITINERANTE COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA", de Danilo Cordeiro Maia e Wallace Fabrício Paiva Souza defende que a justiça itinerante pode ser importante para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça e o constitucionalismo social implantado com a Constituição de 1988.
- 12) "LITISPENDÊNCIA E PROCESSOS COLETIVOS", de Vinícius José Rockenbach Portela tem como objetivo enfrentar esse problema, tratando do instituto da litispendência e a sua relação com as ações coletivas transindividuais e homogeneizantes.
- 13) O estudo "REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES" de André Luis Pontarolli e Andreza Cristina Baggio se propõe, mediante metodologia de revisão bibliográfica, ao estudo parcial das repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito Processual Penal. A análise proposta recai (problema) sobre a viabilidade hipotética de aplicação ao Processo Penal das novas disposições processuais civis que reforçam o princípio constitucional da fundamentação decisória.
- 14) O trabalho "OS RECURSOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE

aplicação de recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas, fora do âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei 7.998/90.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Processual no país.

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - Universidade Paranaense - UNIPAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A JUSTIÇA ITINERANTE COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA

ITINERANT JUSTICE AS A MEASURE FOR THE EFFECTIVENESS OF JUSTICE

Danilo Cordeiro Maia ¹
Wallace Fabrício Paiva Souza ²

Resumo

No Brasil, mesmo com a Constituição de 1988, o Poder Judiciário não consegue prestar seus serviços a toda população em função das enormes desigualdades existentes, de modo que a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça fique prejudicada. Nesse contexto, fundamentais políticas públicas como a justiça itinerante, pretendendo-se neste trabalho demonstrar a sua importância para efetivação da justiça, aproximando o Judiciário da sociedade. Para a condução da pesquisa, foi utilizado o método exploratório, sendo o seu objeto estudado por meio de trabalhos especializados que retratam o tema em questão.

Palavras-chave: Constitucionalismo social, Políticas públicas, Justiça itinerante, Processo, Efetividade da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, even with the 1988 Constitution, the Judiciary is unable to provide its services to the entire population due to the enormous inequalities that exist, so that the constitutional principle of access to justice is undermined. In this context, fundamental public policies such as itinerant justice, aiming in this work demonstrate its importance for effective justice, bringing the Judiciary closer to society. For the conduction of the research, the exploratory method was used, and its object was studied through specialized works that portray the subject in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social constitutionalism, Public policy, Traveling justice, Process, Effectiveness of justice

1 INTRODUÇÃO

As enormes desigualdades existentes no Brasil fazem com que os mais necessitados tenham menor acesso aos direitos sociais, como a justiça. Mas, embora os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil sejam normas programáticas, como construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a marginalização e promover o bem de todos, não há como retirar a eficácia jurídica delas.

Sendo assim, surgem as políticas públicas como forma de dar efetividade a essas normas. Elas englobam, de modo amplo, as atuações do poder público voltadas para a concretização da ordem social. E a justiça itinerante encontra-se presente nesse contexto, com previsão constitucional desde 2004 e que vem crescendo cada vez mais. Há um papel dela diretamente na efetivação do princípio do acesso à justiça e dos direitos sociais, sendo de extrema importância essa análise.

O presente trabalho almeja, assim, sustentar como a justiça itinerante pode ser importante para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça e o constitucionalismo social implantado com a Constituição de 1988. Para a condução deste trabalho, foi utilizado o método exploratório, sendo o seu objeto estudado por meio de trabalhos especializados que retratam o tema em questão.

Dessa forma, dividiu-se a pesquisa em 4 (quatro) partes. Primeiramente, fez-se um estudo sobre o constitucionalismo social e as políticas públicas. Com a promulgação da Constituição de 1988, foi instituído um Estado Democrático de Direito com o propósito de assegurar direitos individuais e sociais, garantindo liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e notadamente a justiça como um valor fundamental para a sociedade. Contudo, o Estado ainda encontra muitas dificuldades para efetivação desses direitos. Nesse contexto, fundamentais as políticas públicas, abordadas neste capítulo. Após, fez-se um estudo do princípio constitucional do acesso à justiça, um dos pilares para este trabalho, e que está diretamente relacionado com uma efetiva prestação jurisdicional, aproximando o Poder Judiciário dos anseios da sociedade.

Dando continuidade, em função da impossibilidade de pesquisa de todas as políticas públicas, escolheu-se a justiça itinerante para se analisar, que representa a descentralização dos serviços judiciários e tem um papel importante na efetivação do princípio do acesso à justiça e de inúmeros direitos garantidos pelo Judiciário. Além disso, apresentou-se um pouco também sobre o projeto do Ministério Público Itinerante, relacionado ao tema. Por fim, estudaram-se os entraves à efetivação do princípio do acesso à justiça e a importância da

justiça itinerante, pretendendo-se demonstrar como ela pode tornar mais democrático o direito à justiça, colocando para discussão uma nova visão do Poder Judiciário, mais próximo da sociedade.

2 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Antes de adentrar nas questões referentes às políticas públicas diretamente, importante demonstrar o contexto no qual elas ganharam força. Com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), promulgada em 05 (cinco) de outubro de 1988, houve um rompimento com o período político anterior, propiciando uma ideologia caracterizada por forte viés social, tanto que a nova Constituição foi apelidada por Ulisses Guimarães de Constituição Cidadã (FONSECA, 1995, p. 80).

Nos termos do seu preâmbulo, ela instituiu

um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...). (BRASIL, 1988, Preâmbulo)

Embora o preâmbulo não constitua parte da Constituição que vincule a todos, verifica-se que ele “serve para determinar os fins para os quais foi elaborada” (MAXIMILIANO, 1954, p. 162), de forma que já se evidencie a preocupação do constituinte com a responsabilidade social. Pode-se até dizer que a CRFB/88 busca um equilíbrio entre o Estado Liberal e o Estado Social, garantindo a liberdade econômica, mas com restrições para que essa não seja predatória de direitos fundamentais, podendo-se falar em um Estado do Bem-estar Social (LOPES, 2006, p. 33/34).

O texto constitucional, então, ganhou um título no qual declara os princípios fundamentais, logo nos primeiros artigos, os quais devem ser verificados em todo o Estado Democrático de Direito. Destaca-se, por exemplo, serem fundamentos da República a cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, bem como serem objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, Título I)

Sendo assim, o Estado Brasileiro, com a CRFB/88, baseia-se numa política de bem-estar social, devendo ter uma atuação forte no campo social. Percebe-se que com a evolução

das chamadas gerações de direitos, que começou com uma preocupação restrita ao individual e passou a ser cada vez mais o interesse de todos, o Estado ganhou papel importante na promoção de igualdade social.

Contudo, como afirmado por Norberto Bobbio (2004, p 43), não há dúvidas quanto aos direitos sociais e principalmente a mudança de perspectiva criada com a Constituição de 1988, isto é, a fundamentação desses direitos não é o problema, mas sim sua efetivação e proteção na prática.

Também não há dúvidas de que no Brasil há enormes desigualdades, de modo que os mais necessitados possuam um menor acesso aos direitos sociais, como a Justiça. Nesse sentido, José Eduardo Faria diz que muitas vezes são estabelecidos os direitos, mas não se faz muito para serem efetivados. Diz o autor (1998, p. 98/99):

em sociedades com essas características, as declarações em favor dos direitos humanos e sociais tendem a ficar apenas enunciadas e/ou propostas, uma vez que costumam ser utilizadas para exercer o papel de instrumento ideológico de controle das expectativas sociais. Em vez de tutelar o Executivo, condicionando suas políticas públicas, disciplinando seus gastos sociais e evitando distorções clientelísticas, tais declarações se limitam a propósitos meramente legitimadores. A concreção dos direitos humanos e sociais previstos pelos textos constitucionais muitas vezes é negada pelos diferentes braços – diretos e indiretos – do poder público. Trata-se de uma negação sutil, que costuma se dar por via de uma ‘interpretação dogmática’ do direito, enfatizando-se, por exemplo, a inexistência de leis complementares que regulamentem os direitos e as prerrogativas assegurados pela Constituição. Sem a devida ‘regulamentação’ por meio de uma lei complementar, esses direitos e essas prerrogativas têm vigência formal, mas são materialmente ineficazes. Em termos práticos, servem para conquistar o silêncio, o apoio, a lealdade e a subserviência dos segmentos sociais menos favorecidos, pouco dando em contrapartida, em termos de efetivação de seus direitos humanos e sociais.

Embora se tratem de normas programáticas, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, preceituados no artigo 3º da CRFB/88¹, não há como lhes retirar a eficácia jurídica, sob pena de dizer que os cidadãos não poderiam reivindicar o que a Constituição assegurou (PARISE, 2015).

Nesse contexto, falam-se nas políticas públicas, cujo fundamento é o constitucionalismo social e a necessidade de implementação dos direitos sociais (BUCCI, 1997, p. 90). E, ao considerar que essas normas são válidas, eficazes e vinculam o Poder Público, é possível até que sejam exigidas do Estado.

¹“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Para Eros Roberto Grau, as políticas estatais para realizar esses direitos sociais vão muito além de políticas econômicas, isto é, “englobam, de modo mais amplo, todo o conjunto de atuações estatais no campo social (políticas sociais). A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social” (GRAU, 2005, p. 26).

Sérgio Resende de Barros (2015) ainda afirma que “políticas públicas são diretrizes de interesse público que enformam programas de ação governamental segundo objetivos a serem alcançados e que, para esse fim, condicionam a conduta dos agentes estatais”. Ressalta-se que foi utilizada a palavra “enformam” ao invés de “informam”, uma vez que as diretrizes de interesse público não dão informação de algo, mas dão forma, moldam ou constroem uma forma preparada para a produção de algo (LUCCA, 2009, p. 315).

Políticas públicas, então, são as voltadas para a concretização da ordem social. Como trazido por Rodrigo Sanches Garcia (2007, p. 98), podem ser classificadas da seguinte forma:

(1) as *políticas sociais* que configuram a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança, justiça, etc.; (2) *políticas sociais compensatórias*, como a previdência social, seguro desemprego e a assistência social; (3) as *políticas públicas de fomento*, como fixação de créditos e incentivos, seja para preços mínimos ou para desenvolvimento industrial e agrícola; (4) políticas de *reformas de base*, como a reforma agrária e a urbana; (5) *políticas de estabilidade monetária*, como a fixação do câmbio e emissão ou não de títulos públicos.

Como se percebe da classificação, são atividades estatais com a finalidade de implementar direitos sociais e “encontram-se intimamente vinculadas às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem.” (SARLET, 2006, p. 298).

Feita essa análise inicial sobre o constitucionalismo social e as políticas públicas, passa-se à análise do outro pilar deste trabalho: o princípio constitucional do acesso à justiça.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Mauro Cappelletti e Byant Grath (1998, p. 8), não é uma missão fácil definir acesso à justiça, mas é certo que se relaciona a duas finalidades precípuas do sistema jurídico, quais sejam, garantir que as pessoas possam reivindicar seus direitos, bem como resolver seus litígios perante o Estado de forma igual, sendo os resultados justos. Então, o acesso à justiça é mais do que poder ajuizar uma ação, é ter uma prestação jurisdicional efetiva.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor no Brasil em 25 de novembro de 1992, já preceituava em seu artigo 8º, item 1:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (BRASIL, 1969, Artigo 8º, 1)

Na CRFB/88, foi assim disposto sobre esse princípio no art. 5º, inciso XXXV, no capítulo que trata dos direitos e garantias individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988, Art. 5º, XXXV)

Sobre os princípios, no geral, importante ressaltar o período pós-positivista que a sociedade se encontra, no qual eles adquiriram o caráter de norma. A defesa desse pensamento decorre da essência das normas. É característico delas concederem razões para juízos concretos de dever-ser, por meio de proibições ou de permissões. Ora, os princípios englobam tais razões, por serem premissas ou diretrizes a serem seguidas, logo são normas também, como as regras (ALMEIDA, 2012, p. 33).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 54), princípio é,

por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.

Dessa forma, observa-se a importância dos princípios, sendo que violar um princípio é muito mais que contrariar uma norma, é contrariar todo o sistema de comandos. Ao violar a base, está sendo violado tudo que se apoia nela (MELLO, 2012, p. 54).

Mas e os princípios constitucionais, como o do acesso à justiça? Nas palavras de Paulo Bonavides (2004, p. 289/290),

postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo posituação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas.

Sendo, então, as normas das normas, os princípios constitucionais “expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma idéia de Estado e de Sociedade” (ESPÍNDOLA, 1999, p. 75).

Além disso, no caso do princípio do acesso à justiça, trata-se de uma cláusula pétrea, como preceituado no art. 60, §4º, inciso IV, com a seguinte redação: “Art. 60. [...] §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988, Art. 60, §4º, IV).

Portanto, de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional do acesso à justiça, também denominado como acesso à ordem jurídica justa, afinal a pretensão trazida pela parte ao processo tem como exigência uma solução justa para todos os participantes do processo. Esse princípio, então, não é a mera possibilidade de admissão do processo ou possibilidade de ingressar em juízo, mas quando se oferece a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo, garantia do devido processo legal, contraditório e ampla participação das partes (CINTRA, 2005, p. 35/37).

Estabelecidos os pressupostos para o trabalho, passa-se a análise da justiça itinerante como política pública.

4 A JUSTIÇA ITINERANTE COMO POLÍTICA PÚBLICA

A justiça itinerante é um sistema denominado por Marco Antônio Azkoul (2006, p. 5) como moderno, social e democrático, encontrando-se no ordenamento jurídico brasileiro previsto de forma implícita, desde 1995, na Lei nº 9.099/1995: “Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.” (BRASIL, 1995, Art. 94)

Contudo, com a Emenda à Constituição nº 45, de 09 de dezembro de 2004, que ficou conhecida como Reforma do Judiciário, a justiça itinerante ganhou o status constitucional, com previsão nos arts. 107, §2º; 115, §1º; e 125, §7º, CRFB/88:

Art. 107. [...] §2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 115. [...] §1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...] §7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, Arts. 107, §2º; 115, §1º; e 125, §7º)

Justiça itinerante, então, em seu sentido formal, adjetivo ou processual, é a

prestação de serviço da tutela jurisdicional do Estado, que se efetiva juridicamente com a sentença ou acórdão, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa em outros espaços que não os fóruns, ou seja, unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, devidamente equipadas, preferivelmente, com sistema informatizado e de telecomunicações. (AZKOUL, 2006, p. 122)

Há, assim, a descentralização dos serviços judiciários, podendo ser utilizada a infraestrutura no âmbito público local e da comunidade. O vocábulo “itinerante”, inclusive significa “1. que se desloca; que viaja. 2. que se realiza em diferentes lugares.” (CEGALLA, 2005). A justiça itinerante nada mais é do que levar a prestação do serviço do Poder Judiciário a um local que não tem (QUEIROZ, 2014, p. 75).

Geralmente feita com ônibus adaptados, é composta por juízes, conciliadores e defensores públicos. Não sendo possível a transação ou a decisão desde logo pelo magistrado, as partes são encaminhadas ao juízo comum. No Brasil, a justiça itinerante foi pioneira quando se fala nos estádios de futebol. Embora haja nos outros países medidas semelhantes, o Brasil foi o primeiro a ter um juiz no estádio de futebol para resolver os problemas ali ocorridos. (ZENI, 2008, p. 163)

No Rio de Janeiro, por exemplo, a justiça itinerante foi consagrada pela Resolução 10, de 24/06/2004, e, conforme relatórios estatísticos dos anos de 2009 e 2010 apenas, houve cerca de 38.000 (trinta e oito mil) atendimentos, sendo em grande maioria as atendidas mulheres e com renda inferior a dois salários mínimos por mês. (QUEIROZ, 2014, p. 77)

No âmbito da Justiça Federal, encontra-se o exemplo recente do Juizado Especial Federal Itinerante de Santa Maria do Suaçuí, realizado entre os dias 8 e 13 de junho de 2015,

no qual houve 2.200 (duas mil e duzentas) audiências. Além de Santa Maria do Suaçuí, essa medida alcançou as cidades: Água Boa, Angelândia, Aricanduva, Cantagalo, Capelinha, Coluna, Coroaci, Divinolândia de Minas, Frei Lagonegro, Gonzaga, Itamarandiba, José Raydan, Malacacheta, Marilac, Materlândia, Nacip Raydan, Paulistas, Peçanha, Rio Vermelho, Santa Efigênia de Minas, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão, Sardoá, Setubinha, Virgíópolis e Virgolândia. E, para esse esforço concentrado,

foram selecionadas ações referentes à concessão ou restabelecimento de benefícios assistenciais e /ou previdenciários que haviam sido indeferidos ou que aguardavam resposta na via administrativa há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e cuja renda mensal inicial fosse de um salário mínimo mensal. Do total de audiências realizadas, foram homologados 507 acordos; 510 pedidos foram julgados procedentes e 828 ações foram julgadas improcedentes. Foram negociados R\$10.542.780,98 (dez milhões e quinhentos e quarenta e dois mil e setecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos). (TRF1, 2015)

Verifica-se, então, uma política pública realizada pelo Poder Judiciário por se tratar de uma medida para concretização da ordem social, como explicado em capítulo anterior. Inclusive, há outras experiências também nesse sentido, para contribuir com a efetivação do constitucionalismo social: institutos auxiliares da própria justiça, delegacias de polícia comunitárias e itinerantes, juízo arbitral, juiz de paz e órgãos especializados de defesa do consumidor, menores, cidadania, adolescentes e trânsito, além do Ministério Público Itinerante, o qual será feita breve análise.

Além desse trabalho do Poder Judiciário, no mesmo sentido encontra-se o projeto do Ministério Público Itinerante em Minas Gerais, que foi lançado no dia 04 de maio de 2010 e persiste até hoje, permitindo um contato mais próximo do Promotor de Justiça com os cidadãos mais afastados dos grandes centros urbanos, proporcionando-lhes um conhecimento maior dos direitos e a maneira de defendê-los (PORTAL MPMG, 2015).

Com o foco nos piores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH's) de Minas Gerais, o Ministério Público leva nessas cidades uma estrutura que é montada principalmente em praças ou locais centrais das cidades, onde a população tem a oportunidade de assistir palestras sobre direito do consumidor, saúde, meio ambiente, idoso, deficientes, crianças e adolescentes, dentre outros assuntos. Além disso, podem tirar documentos e tirarem suas dúvidas sobre seus direitos. Com isso, o Ministério Público pode atuar perto daquele que é o destinatário de suas atribuições, como ocorre com a justiça itinerante. (PORTAL MPMG, 2015)

Notadamente sobre esse projeto, interessantíssimo o caso do Sr. Cassimiro, idoso que vive no mato desde 1982 e foi atendido no projeto Ministério Público Itinerante que atua em parceria ao Programa de Inclusão e Educação Previdenciária (PIEP) da Faculdade de Direito Milton Campos no mês de maio de 2015. Mesmo preenchendo todos os requisitos para receber o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, por falta de informação e isolamento, vivia na região de Santa Cruz de Salinas/MG em condições precárias apenas com o que plantava, caçava ou recebia de doação. Sua documentação já está sendo providenciada e em breve deve estar regularizado para receber o benefício ao qual tem direito, com o auxílio da Assistência Social. (PORTAL MPMG, 2015)

Passa-se, então, a analisar a importância da justiça itinerante com relação à efetivação do princípio do acesso à justiça e dos direitos sociais.

5 OS ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Um dos maiores desafios para os operadores do Direito, como já explicado, é a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça. Infelizmente, muitos são excluídos da estrutura do Poder Judiciário, não havendo a menor possibilidade de acesso, às vezes para resolver algo que seria simples. O cidadão até tem o direito, mas não sabe sequer como o pedir em juízo, ou até se pode fazer isso.

Fala-se, assim, em empecilhos para a efetivação desse princípio, os quais são classificados por Ana Flávia Melo Torres (2015) em: econômicos, sócio-culturais, psicológicos e jurídicos/judiciários.

Embora todos estejam relacionados, faz-se essa divisão para fins didáticos. Sobre os econômicos, destacam-se os altos custos referentes a um processo. Quanto a isso, a CRFB/88 garantiu a assistência jurídica integral e gratuita no seu art. 5º, inciso LXXIV². Quanto aos sócio-culturais, muitos cidadãos não possuem condição de conhecer seus direitos e nem sabem explicar para um defensor público o caso. Os psicólogos referem-se ao medo de estar perante um advogado, um juiz ou um promotor, ou do simples fato de ser parte em um processo. Por fim, os empecilhos jurídicos/judiciários dizem respeito às manobras para se atrasar um processo, ao excesso de serviço, que dificulta até a atenção que um servidor pode

²“Art. 5º [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

dar a uma parte que não sabe onde seu processo está, e à própria burocracia estatal, por exemplo.

É importante, então, construir um novo Poder Judiciário, sem empecilhos desnecessários à fruição da Jurisdição e no qual se encontre uma “justiça que se cumpra” e um “Direito que a respeite”, o que passa inevitavelmente pela ampliação do acesso ao Judiciário (GAULIA, 2014, p. 70). Afinal, uma constituição não é só técnica, devendo ter uma “capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços” (BARROSO, 2013, p. 269/269). E as políticas públicas do Judiciário são essenciais para isso, notadamente a justiça itinerante que funciona como uma alternativa aos entraves mencionados.

O *caput* do art. 37 da CRFB/88³ estabelece como princípio do Poder Judiciário a eficiência e, como norma, deve ser um conceito transformador da burocracia estatal (GAULIA, 2014, p. 71). A inclusão desse princípio com a Emenda Constitucional nº 19/1998 revelou o descontentamento da sociedade com a deficiente prestação dos serviços públicos no geral, que gera inúmeros prejuízos aos usuários. Com o princípio, buscou-se mudar a mentalidade dos governantes, para que haja o real interesse da coletividade (CARVALHO FILHO, 2007, p. 23/25).

O ideal é que caminhem simultaneamente as qualificações de eficiência (relativa ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade, às condutas dos agentes), eficácia (relacionada com os meios e instrumentos empregados pelos agentes) e efetividade (quanto aos resultados atingidos) (CARVALHO FILHO, 2007, p. 25).

Portanto, essencial que a população conheça a estrutura complexa do Poder Judiciário, saiba onde se encontram os defensores públicos e o principal: tenha capacidade de acessar a Justiça. Pode-se falar até numa reforma educacional para incluir temas como esse na educação básica, ou serem oferecidos cursos nas empresas para seus empregados e nas cidades mais afastadas. Enquanto isso não ocorre, a justiça itinerante faz com que um cidadão, mesmo sem sapatos, seja atendido por um juiz togado em audiências que observam os princípios da simplicidade e informalidade (GAULIA, 2014, p. 72). Há, inclusive, a melhora da imagem do Judiciário, que se aproxima da população mais carente, permitindo também que o juiz tenha uma melhor sensibilidade por ver na prática os reflexos de sua atuação. Ao invés de lidar exclusivamente com o advogado, lida com a população.

³“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

E, o mais importante, a justiça itinerante permite a efetivação do constitucionalismo social, e permite que os cidadãos consigam atingir direitos como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, relativos à previdência social, proteção da maternidade e infância, assistência, isto é, todos os elencados no art. 6º da CRFB/88⁴, além de outros inúmeros direitos.

Salienta-se que apenas a justiça itinerante não é suficiente para resolver todos os problemas citados neste trabalho, até porque muitos processos são resolvidos nos âmbitos dos tribunais, onde o acesso à justiça é menor ainda. Além disso, onde há a justiça instalada permanentemente também há inúmeros problemas. Mas já é um começo e uma das formas de buscar cada vez mais a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça e de outros direitos. Uma sentença realmente não resolve o problema se não houver o seu devido cumprimento, porém sem a sentença não tem jeito de executá-la. O que se procura é uma maior integração entre a justiça e a comunidade.

Deve-se ter em mente também outro princípio constitucional, que deve andar lado a lado do acesso a justiça, qual seja, o da duração razoável do processo, preceituado no art. 5º, LXXVIII, CRFB/88⁵, fundamental para que se tenha uma justiça efetiva.

6 CONCLUSÃO

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), denominada por Ulisses Guimarães de *Constituição Cidadã*, foi instituído um Estado Democrático de Direito com o propósito de assegurar direitos individuais e sociais, garantindo liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e notadamente a justiça como um valor fundamental para a sociedade. Verifica-se, assim, um rompimento com o período político anterior e forte viés social, sendo um dos objetivos de todos criarem uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos.

Contudo, não há muitas dúvidas quanto aos direitos em si e sua necessidade de efetivação, mas há sérias dificuldades de protegê-los na prática. Há muita desigualdade no Brasil e notadamente o Poder Judiciário não consegue prestar seus serviços a toda população. O princípio constitucional do acesso à justiça, embora positivado na CRFB/88, sendo uma das

⁴Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵“Art. 5º LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

normas mais importantes de todo o ordenamento jurídico, ainda encontra inúmeros entraves para serem alcançados, dificultando ao cidadão mais carente e afastado dos grandes centros urbanos conseguir pleitear em juízo seus direitos.

Nesse contexto, falam-se nas políticas públicas, cujo fundamento é o constitucionalismo social e a necessidade de implementação dos direitos sociais. E, dentre as inúmeras políticas públicas, foi objeto deste trabalho a justiça itinerante como forma de efetivação do princípio do acesso à justiça, que é uma prestação jurisdicional efetiva e possui inúmeros entraves, como econômicos, sócio-culturais, psicológicos e jurídicos/judiciários.

A justiça itinerante, com previsão constitucional desde 2004, é a descentralização dos serviços judiciários, de modo que o Judiciário atue fora do seu ambiente comum, indo para outros espaços que não os fóruns, como unidades móveis, em colégios, estádios de futebol, locais comunitários e em repartições públicas em geral, atingindo aquele que sequer sabe como procurar a justiça.

Medidas assim demonstram um novo Poder Judiciário, no qual se encontra uma “justiça que se cumpra” e um “Direito que a respeite”, de modo que esteja mais próximo de toda a comunidade, como estabelecido na CRFB/88. O processo não é um fim em si mesmo, e a preocupação principal deve ser a efetivação dos direitos fundamentais. Isso inclusive é a efetivação de outro princípio constitucional ao qual o Poder Judiciário está vinculado: a eficiência.

Importante destacar que a justiça itinerante não é a solução de todos os problemas. Afinal, o ordenamento jurídico é um sistema e não é apenas uma medida que irá efetivar todos os direitos automaticamente. Mas já é um começo e uma das formas de buscar cada vez mais a efetivação do princípio constitucional do acesso à justiça e de outros direitos, pois a justiça pode efetivar a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, direitos previdenciários, proteção da maternidade, infância e assistência.

Portanto, a justiça tem que estar sempre disposta a ir até quem precisa, mesmo que distante, e a política pública da justiça itinerante é cumprir essa exigência constitucional. Trata-se de tornar mais democrático o direito à jurisdição e efetivar, nem que seja um pouco, o constitucionalismo social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AZKOUL, Marco Antônio. *Justiça Itinerante*. Dissertação – Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, 215 p.

BARROS, Sérgio Resende de. *O poder judiciário e as políticas públicas: alguns parâmetros de atuação*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-poder-judiciario-e-as-politicas-publicas--alguns-parametros-de-atuacao.cont>>. Acesso em: 20/03/2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/03/18.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 20/03/2018.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 20/03/2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*. Brasília: Revista de informação legislativa, ano 34, n. 133, jan./mar de 1997, p. 89-98.

CAPPELETTI, Mauro; GRATH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FARIA, José Eduardo. *O judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para avaliação da justiça brasileira*. In: FARIA, José Eduardo (Org). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 94-112.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GARCIA, Rodrigo Sanches. *Ação Popular, Ação Civil Pública e Políticas Públicas*. Dissertação – Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 28/02/2007. 154 p.

GAULIA, Cristina. *Justiça Itinerante: o novo paradigma de prestação jurisdicional. Uma política pública do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Revista Direito em Movimento, v. 20, 1º sem. 2014, p. 69-73.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES, Alex Luís Luengo. *A empresa privada à luz da ordem econômica constitucional brasileira de 1988: papel, função e responsabilidade social*. Dissertação – Mestrado em Direito da Universidade de Marília, Marília, 20/10/2006, 125 p.

LUCCA, Newton de. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

PARISE, Elaine Martins. *O papel do Poder Judiciário e do Ministério Público na implementação das políticas públicas*. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/349/papel%20poder%20judiciario%20e%20mp_Parise.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14/03/2018.

PORTAL MPMG. *O que é*. Disponível em: <<https://mpitinerante.mpmg.mp.br/o-que-e.php>>. Acesso em: 23/03/2018.

PORTAL MPMG. *Sem contato com a cidade há 15 anos, idoso que vive no mato desde 1982 é atendido por projeto MP Itinerante*. Disponível em: <<http://cimos.blog.br/2015/06/sem-contato-com-a-cidade-ha-15-anos-idoso-que-vive-no-mato-desde-1982-e-atendido-por-projeto-mp-itinerante/>>. Acesso em: 22/03/2018.

QUEIROZ, Victor Santos. *Justiça Itinerante: considerações sobre a experiência do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revista Direito em Movimento, v. 20, 1º sem. 2014, p. 74-78.

RABELO, Júlio César do Nascimento; NASCIMENTO, Luciana Rodrigues Passos. *A efetividade do poder judiciário para a solução de conflitos na contemporaneidade*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd22a77ffd3cc179>>. Acesso em: 05/03/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA, Wallace Fabrício Paiva Souza; PERRET, Richard Henrique Botrel. *A justiça itinerante como política pública de efetivação do princípio do acesso à justiça*. In: LÔBO,

Edilene; TOMAZ, Carlos Alberto Simões. *Constitucionalismo Social: Políticas Públicas e Privadas de Proteção Social*. Pará de Minas: Virtual Books, 2015.

SOUZA, Wallace Fabrício Paiva Souza. *A Lei da Ficha Limpa: análise conforme os princípios constitucionais*. Joinville: Clube de Autores, 2016.

SOUZA, Wallace Fabrício Paiva Souza. *As relações empresariais contemporâneas e a efetivação dos direitos fundamentais do idoso sob o foco da Análise Econômica do Direito*. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; BELLINETTI, Luiz Fernando; COUTINHO, Sérgio Mendes Botrel. *Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/6eh993o0/B5r2Q8X4ce3Vutwm.pdf>>. Acesso em: 29/03/2018.

TORRES, Ana Flávia Melo. *Acesso à Justiça*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso em: 01/03/2018.

TRF1. *Juizado Especial Federal Itinerante de Santa Maria do Suaçuí alcança 23% de acordos*. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C9082504E736A5B014E8E5AB01F2666>>. Acesso em: 15/03/2018.

ZENI, Carine. *Problemas estruturais e operacionais da jurisdição no Brasil: a busca de políticas públicas superativas*. Dissertação – Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2008, 195 p.